



**LEI MUNICIPAL Nº 1092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

***DISPÕE SOBRE A TAXA DE SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL E ALTERA A LEI  
MUNICIPAL N. 497/06.***

**NELSON JOSÉ GRASELLI**, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 024/2018 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal será cobrada pelo Município na forma desta lei.

**Parágrafo único.** A presente lei visa complementar a Lei Estadual n. 15.027, de 21 de agosto de 2017, na esfera de competência municipal.

**Art. 2º** – A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é devida pelos estabelecimentos autorizados a funcionar e que são inspecionados e fiscalizados por profissional vinculado ao Município de Pontão no âmbito da competência da fiscalização da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA – do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** A inspeção de que trata esta lei foi estabelecida através de convênio firmado entre o Município de Pontão e o Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** - Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, a quem o Município presta ou põe à disposição serviço público de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal ou que pratica ato ou atividade sujeitos ao poder de polícia.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado através da afixação de seu inteiro teor no mural da sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 155 da Lei Orgânica Municipal, com redação alterada pela Emenda 003/2002.  
De 10/12/18 até 26/12/18

Em 10/12/18  
*Simca Baur*  
ASS. RESP. PUBLICAÇÃO

*a*



**Art. 4º** - A base de cálculo da taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal é igual ao valor do Valor de Referência Municipal (VRM) do Município de Pontão vigente no mês anterior ao da prestação do serviço.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Finanças publicará a Tabela de Incidência com valores expressos em Reais, desprezando as frações inferiores a um centavo (R\$ 0,01).

**Art. 5º** - O valor da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é estabelecido nos seguintes valores:

I – taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- a) Bovino e bubalino, por  
unidade.....0,01835 VRM
- b) Aves, por lotes de 100  
unidades.....0,1248 VRM
- c) Suínos, ovinos e caprinos, por  
unidade.....0,0616 VRM

**Parágrafo único.** O pagamento da presente taxa não isenta o contribuinte ao pagamento das taxas devidas ao Estado do RS, conforme estabelecido pelas leis estaduais 8.109/1985 e 15.027/2017.

**Art. 6º** - O pagamento da taxa prevista nesta lei dar-se-á até o dia 20 de cada mês, em parcela única, referente a todos os fatos geradores ocorridos no mês anterior.

**Parágrafo único.** O não pagamento do prazo legal sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e juros de mora estabelecidos pela legislação tributária municipal.

*(Handwritten signature)*



**Art. 7º** - A fiscalização da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal compete à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio dos órgãos de fiscalização tributária, que expedirão, para tal finalidade, as normas e instruções necessárias.

**Art. 8º** – O art. 80 da lei municipal n. 497/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 80 - As taxas para realização dos registros e inspeções efetuados pelo SIMPO serão de acordo com a tabela abaixo:*

Registro de estabelecimento agroindustrial.....	01 (uma) VRM
(Valor de referência municipal)	
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade.....	0,50 (meia) VRM
Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate)	
Bovino e bubalino, por unidade.....	0,01835 VRM
Aves, por lotes de 100 unidades.....	0,1248 VRM
Suínos, ovinos e caprinos, por unidade.....	0,0616 VRM
Fabricação de embutidos, por lote de 100 Kg.....	0,1259 VRM
Pasteurização de leite, por lote de 100 litros.....	0,0628 VRM
Fabricação de produtos lácteos por lotes de 100 Kg.....	0,0628 VRM
Fabricação de agro industrializados vegetais, por 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos deste Regulamento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

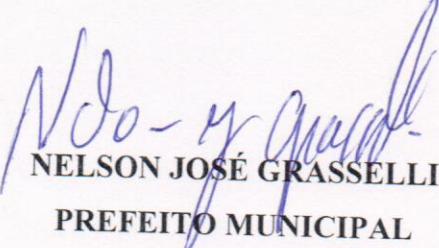
**Art. 11** – Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.



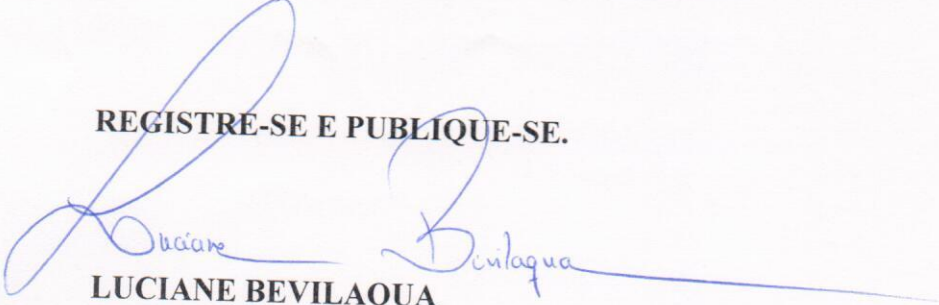
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 12** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS), aos 10 dias do mês de dezembro de 2018.

  
**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

  
**LUCIANE BEVILAQUA**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**